

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 2ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO 0729187-47.2017.8.07.0001

**APELANTE(S)** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**APELADO(S)** ELAINE PIRES DOS SANTOS

**Relator** Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA

**Acórdão N°** 1103127

## EMENTA

### **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PEDIDO IMPLÍCITO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar à requerente a correção monetária sobre o valor de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), desde a data do sinistro (20/08/2015) até o efetivo pagamento da indenização (26/06/2017) com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
3. É cediço que a correção monetária sequer demanda pedido expresso, pois há jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser considerado implícito na pretensão posta em juízo. A atualização monetária e os juros legais são acessórios da condenação principal e, por esse motivo, mesmo que omissa o pedido inicial, a sua inclusão ou alteração não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*, ainda que a reparação tenha ocorrido na via administrativa.
4. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDOVAL OLIVEIRA - Relator, SANDRA REVES - 1º Vogal e JOAO EGMONT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CESAR LOYOLA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de Junho de 2018

**Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA**  
Relator

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da sentença de ID 4148683, proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por ELAINE PIRES DOS SANTOS, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a pagar à requerente a correção monetária sobre o valor de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), desde a data do sinistro (20/08/2015) até o efetivo pagamento da indenização (26/06/2017) com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuidade de justiça.

Em suas razões de recurso (ID 4148686), a ré/apelante alega que a Lei n. 11.482/2007 não previu atualização monetária da quantia a ser paga a título de DPVAT, o que impede o deferimento da pretensão. Entende que o acolhimento do pedido implicaria o ingresso do Poder Judiciário na esfera do Poder Legislativo, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Defende ser nula a r. sentença, pois a parte autora não pleiteou na peça introdutória a correção monetária. Dispõe que, em razão disso, houve violação do art. 141 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz decidirá a questão nos limites em que foi proposta, ficando adstrito ao pedido das partes.

Ao final, prequestiona a matéria.

Preparo em ID 4148687.

Contrarrazões, ID 4148693, sustentando ser a correção monetária matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita.

É o relatório.

## **VOTOS**

**O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Relator**

Inicialmente, impende consignar que a sentença foi publicada em 09/03/2018 e o apelo da ré interposto em 13/03/2018, sendo, portanto, tempestivo. Preparo em ID 4148687, restando manifesto o interesse recursal.

Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ELAINE PIRES DOS SANTOS, ora apelada, na qual narra ter sofrido acidente de trânsito em 20/08/2015, sendo acometida de invalidez parcial permanente, razão pela qual requereu o pagamento da indenização do seguro DPVAT. Aduz que foi realizado o pagamento de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) administrativamente de forma equivocada, tendo em vista fazer jus à indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sobreveio a sentença hostilizada, julgando parcialmente procedentes os pedidos da autora, apenas para condenar a requerida ao pagamento de correção monetária sobre o valor de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), desde a data do sinistro até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, foi interposta a presente apelação, por meio da qual a recorrente suscita a nulidade da sentença hostilizada, por ser *ultra petita*, uma vez que não houve pedido de condenação em correção monetária e juros de mora na exordial.

Sem razão a apelante.

De início, importante salientar que a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT encontra-se sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete da Súmula 580 que dispõe: *"A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista na Lei n. 6.194/1974, art. 5º, § 7º, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."*

A matéria em análise foi objeto de decisão pelo STJ, ao julgar o REsp n. 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), quando consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

Confira-se:

**“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou e silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela

Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6. Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Órgão Julgador 2ª Seção. Data do Julgamento 27/05/2015.”

Cabe ressaltar que a parcela em apreço não constitui nenhum plus mas sim é aplicada apenas para assegurar a manutenção do poder de compra da moeda, não consistindo em penalidade ao devedor.

Ademais, não há que se falar em decisão *ultra petita*, pois para o seu reconhecimento não se exige pedido expresso. Ao revés, a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça considera implícita a pretensão alusiva à correção monetária e juros legais, como acessórios da condenação principal. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

(...)

3. A modificação do termo inicial ou do índice dos juros moratórios pelo juiz, mesmo de ofício, não acarreta julgamento extra petita porque os juros e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos.

(...)

(AREsp 153.209/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/10/2017)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 467 E 473 DO CPC/1973. PRECLUSÃO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior prevalece no sentido de que a inclusão dos juros de mora e da correção monetária no valor da liquidação independe de pedido expresso e de determinação contida na sentença, porquanto incluídos implicitamente no título executivo judicial tais encargos, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 850.537/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 08/09/2017)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. Esta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária integram os chamados pedidos implícitos, de modo que a alteração ou modificação de seu termo inicial não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1566464/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

Seguindo o entendimento da Corte Superior, esta egrégia Segunda Turma decidiu recentemente, em caso semelhante ao dos autos, que a correção monetária constitui pedido implícito, porquanto compõe o objeto litigioso do processo, não havendo se falar em ofensa ao princípio da congruência:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO. TERMO INICIAL. DATA EVENTO DANOSO.**

**Consoante dispõe o art. 322, §1º do Código de Processo Civil, bem assim, entendimento doutrinário e a jurisprudência consolidada do c. STJ, a correção monetária se caracteriza como consectário legal da condenação, sendo, portanto, hipótese de pedido implícito.**

**Desse modo, não há que se falar em julgamento extra ou ultra petita nos casos em que o magistrado determina o pagamento de correção monetária incidente sobre a indenização de seguro DPVAT, ainda que tal reparação tenha ocorrido na via administrativa.**

Impende destacar que o c. Superior Tribunal de Justiça que, em regime de recurso repetitivo, pacificou o entendimento quanto ao termo inicial da correção monetária nas indenizações relativas ao seguro DPVAT, que deve ser a partir da data do evento danoso.

(Acórdão n.1069663, 07043165020178070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/01/2018, Publicado no DJE: 01/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Fixo os honorários recursais em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos moldes do artigo 85, §11, do CPC, a serem pagos ao patrono da autora.

É o voto.

**A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 2º Vogal**

Com o relator

**DECISÃO**

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.